Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. 11	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº342/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- Processo TCE AM nº11930/2020.
  Assunto: Prestação de Contas Anual
  Órgão: Câmara Municipal de Coari
- 4- Exercício: 2019
- 5- Responsável: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Igor Arnaud Ferreira OAB/AM nº 10428, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM nº 12.438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM nº 6897, Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM nº 14193 Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5496/2022, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Coari. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista no valor de R\$ 1.706,80 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, I, "a" da Lei n. 2423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução TCE n. 04/2002, pela restrição n. 07 do Relatório Conclusivo n. 109/2021-DICAMI, na esfera Estadual para o

	3E-8199882B
4 NETO em 13/03/2023.	go: F731F6AD-EE4100F4-6E4E1CBE-819988
digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 10	de e informe o código: F731
o foi assinado digitalmente por J0	o://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento fo	Para conferência acesse o site http
	Δ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS		
Proc. Nº		
FI- NO		
Fls. N⁰		

TRIBUNAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº342/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista no valor de 1.706,80 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE n. 04/2002, pela restrição n. 04 e 08 do Relatório Conclusivo n. 109/2021-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

Publicado r do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº _	 	
De/	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº342/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Coari que:
  - **10.4.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos:
  - **10.4.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 Lei da Transparência;
  - **10.4.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000;
  - **10.4.4.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, bem como, as normas e princípios contábeis aceitos em território nacional.
- 10.5. Dar ciência da decisão ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista.
- 10.6. Arquivar os autos nos termos regimentais.
- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 7 de Março de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral